



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021286-63.2014.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Hugo Lima Veloso
ADVOGADO : Carlos Magno Guimarães Ramires
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO.

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir. Artigos 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997. Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Réu menor de 21 anos ao tempo do crime. Prazo prescricional reduzido da metade. Regulação pela pena aplicada na sentença. **Extinção da punibilidade decretada de ofício.**

– Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

– São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo de crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos – art. 115 do CP.

– Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, VI, do CP.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HUGO LIMA VELOSO, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA**, em harmonia com o parecer oral complementar.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Hugo Lima Veloso contra a sentença de fls. 77/87, que o condenou como incurso nas iras dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/1997, em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, estes à base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, além da suspensão ou proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 01 (um) ano.

O sentenciante suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no art. 77, do Código Penal.

Nas razões de fls. 104/111, o apelante pugna pela absolvição, em suma, sob o pretexto de falta de comprovação do estado de embriaguez, tendo em vista a ausência de laudo pericial (teste do etilômetro ou bafômetro). Roga, ainda, de forma subsidiária, pela redução da reprimenda cominada.

Em contrarrazões, o *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e roga pela manutenção da decisão recorrida (fls. 113/115).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 117/120).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Todavia, tenho **matéria de ordem pública** para **levantar de ofício**, tendo em vista que **o presente feito restou fulminado pela prescrição**.

Frise-se que, como sabido, *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"*. (§ 1º do art. 110 do CP).

Ponto outro, de acordo com o que dispõe o art. 115 do Código Penal, *"São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos."*

Importante destacar, ainda, o disposto no art. 119 do Código Penal, *in verbis*:

"No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente." Destaquei.

Assim, verifica-se que o recorrente foi condenado, à pena privativa de liberdade de **08 (oito) meses de detenção e 06 (seis) meses de detenção**, respectivamente, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito.

Por sua vez, a **denúncia foi recebida em 01/10/2014** – fls. 41/42. Não houve suspensão do processo e/ou do curso do prazo prescricional. A **publicação da sentença penal condenatória se deu em 28/07/2016**, fl. 87v.

O art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP (em face da pena imposta), o **prazo prescricional**, na espécie, em relação à pena fixada na sentença, **é de 03 (três) anos. Todavia**, em razão do fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do crime (art. 115 do CP), o prazo é reduzido da metade, resultando em **01 (um) ano e (seis) meses**.

E, da data do recebimento da denúncia até a da publicação da sentença penal condenatória, **transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano e 06 (seis) meses**, verificando-se, de forma indubitável, a extinção da punibilidade do apelante em face da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sendo portanto imperioso seu reconhecimento, *in casu, ex officio*.

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do apelante, Hugo Lima Veloso**, nos termos do art. 109, VI, c/c os arts. 110, § 1º, 115, 119 e art. 107, IV, todos do Código Penal, em harmonia com o parecer oral complementar da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**